

§ 3º - O Conselheiro que presidir as Sessões Regulatórias só votará para cumprir *quorum* ou para desempatar.

§ 4º - O Conselheiro presidente da Sessão, quando Relator ou Revisor passará a presidência para seu substituto nos termos dos §§ 1º e 2º do Artigo 44.

Art. 55 - Nos casos de ausência do Relator e/ou Revisor, haverá inversão de pauta para que os processos sejam apreciados ao final da Sessão e, em persistindo essa situação, serão transferidos para Sessão subsequente.

§ 1º - A ausência do Relator por mais de duas sessões em que o processo esteja em pauta acarretará a redistribuição para outro Relator mantendo-se o Revisor.

§ 2º - A ausência do Revisor por mais de duas sessões em que o processo esteja em pauta acarretará sorteio de novo Revisor mantendo-se o Relator.

Art. 56 - Anunciada a discussão de cada processo, o Presidente dará a palavra ao Relator para leitura do relatório.

§ 1º - A leitura poderá ser dispensada, se a cópia do relatório tiver sido anteriormente distribuída aos Conselheiros e desde que não haja oposição destes nem de qualquer das partes interessadas.

§ 2º - É obrigatória a distribuição de cópia do relatório aos Conselheiros e às partes do processo.

Art. 57 - Lido o relatório ou após dispensa da leitura, será dada a palavra ao representante das partes e dos interessados, a cada qual por 10 (dez) minutos, prorrogáveis por mais 05 (cinco) minutos.

Art. 58 - Têm legitimidade para usar da palavra nas Sessões Regulatórias:

I - A parte que tiver provocado o início do processo, por denúncia, reclamação ou representação ao Conselho-Diretor;

II - O representante do concessionário ou permissionário de serviço público do setor correspondente ao objeto do processo e que sobre sua matéria tenha efetivo interesse;

III - O representante do Poder Concedente ou Permitente;

IV - Um representante dos usuários do serviço público objeto do processo, preferencialmente indicado por Associação representativa dos respectivos interesses, regularmente constituída.

§ 1º - Tratando-se de matéria em que haja mais de um Poder Concedente ou Permitente, ou quando este estiver dividido, o tempo para usar da palavra será repartido por igual entre eles, caso não preferam escolher, entre si, quem usará da palavra em nome de todos.

§ 2º - Havendo mais de uma parte que tenha tido a iniciativa do processo, e não sendo possível escolherem elas entre si quem usará da palavra em nome de todas, o Presidente sorteará entre os presentes aquele a quem caberá o uso da palavra. Proceder-se-á da mesma forma no caso de haver mais de uma Associação representativa de Usuários.

§ 3º - É lícita a repartição do tempo disponível para o uso da palavra pelos interessados aludidos nos incisos I, II e IV.

Art. 59 - Encerrados os debates, o Conselheiro que estiver presidindo tomará os votos dos Conselheiros votantes, na forma do estabelecido no artigo 54.

§ 1º - Durante a votação poderá qualquer interessado no processo requerer manifestação unicamente sobre questão de ordem, considerando-se como questão de ordem qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação de dispositivos deste Regimento, observado o seguinte:

a) as questões de ordem serão levantadas com a indicação do dispositivo que se pretende elucidar, desde que pertinente com a presente discussão e votação;

b) formalizada a questão de ordem, será ela submetida pelo Presidente à decisão do Conselho-Diretor, que poderá decidir na mesma Sessão ou na subsequente, suspendendo assim o julgamento do feito;

§ 2º - O Conselho-Diretor ouvirá as razões do interessado sobre a questão referida no parágrafo anterior e decidirá se a mesma é prejudicial para o julgamento do processo, fazendo constar da Ata o motivo do seu deferimento ou indeferimento.

§ 3º - Acolhida a questão de ordem, poderá o Relator, logo em seguida, proferir novo voto ou manter o anteriormente proferido, como também, poderá propor a retirada do pleito de pauta de julgamento.

§ 4º - No caso do Relator proferir novo voto, o Presidente dará a palavra aos Conselheiros que já votaram para ratificar, ou não, seus votos;

§ 5º - Os votos dos Conselheiros devem ser devidamente fundamentados;

Art. 60 - Os Conselheiros podem requerer a suspensão da Sessão Regulatória pelo prazo de 10 (dez) minutos para esclarecimento de dúvidas ou consulta aos autos do processo, bem como em persistindo a dúvida, requerer vista do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O pedido de vista sobrestará o julgamento do feito até a Sessão Regulatória subsequente.

§ 2º - Se o Conselheiro que solicitou vista, na forma deste artigo, não se julgar suficientemente esclarecido para proferir seu voto na Sessão subsequente, na forma do § 1º, este prazo será prorrogado até a total instrução do feito.

Art. 61 - Entendendo a maioria dos Conselheiros votantes que o processo não se encontra suficientemente instruído, é lícita a conversão do mesmo em diligência, para o esclarecimento de matéria fática ou técnica.

Art. 62 - Concluída a Sessão, terão as deliberações publicidades da seguinte forma:

I - no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Seção I, ou;

II - em jornal de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - A Deliberação será lavrada pelo Relator do processo, ou, se vencido este, pelo prolator do voto vencedor, no seu inteiro teor aprovado.

§ 2º - Se o Conselheiro responsável pela elaboração da Deliberação não a apresentar no período entre a Sessão de julgamento e a seguinte ou caso se afaste do Conselho-Diretor por mais de 10 (dez) dias, o primeiro Conselheiro que tenha votado em sentido igual com o vencedor ficará incumbido de lavrá-la e assim sucessivamente, na ordem de votação.

§ 3º - As deliberações deverão ser assinadas por Conselheiros votantes e pelo Presidente do julgamento, bastando assinatura da maioria para validar o ato.

§ 4º - Sempre que houver voto vencido na Sessão Regulatória, este fato será consignado na deliberação, juntamente com o nome de seu prolator.

§ 5º - O inteiro teor dos votos vencidos não integrará a Deliberação, mas será objeto, obrigatoriamente, de registro em Ata, devendo, ser juntado nos autos do processo.

Art. 63 - Das decisões do Conselho-Diretor tomadas nas Sessões Regulatórias Simples ou nas Sessões Regulatórias Recursais cabem Embargos de Declaração para sanar a ocorrência de contradição, omissão e/ou obscuridade que poderão ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias, da publicação, perante o Conselheiro prolator do voto embargado.

§ 1º - O Embargo interrompe o prazo para a interposição de Recurso e será apreciado e esclarecido pelo Conselheiro prolator do voto vencedor, ao qual deverá ser dirigida a presente peça recursal.

§ 2º - O Conselheiro prolator do voto vencedor poderá, quando as peças embargantes abarcarem questões de mera formalidade, acatar de ofício e sanar as respectivas impropriedades formais, em decisão monocrática, comunicando sua decisão ao Conselho Diretor e às partes interessadas.

§ 3º - Verificado pelo Conselheiro prolator do voto vencedor, que o recurso de que trata o *caput* é manifestamente protelatório, declarará de ofício o seu descabimento, comunicando o não conhecimento da peça recursal ao Conselho Diretor e às partes interessadas.

Art. 64 - Caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, em face de razões de legalidade e/ou mérito, recurso da parte inconformada com a Deliberação, que será dirigido ao Conselheiro prolator do voto vencedor.

§ 1º - O Recurso não terá efeito suspensivo, salvo se o prolator do voto vencedor verificar a possibilidade de risco de perecimento de direito, prejuízo irreparável de interesse público, de execução de contrato de concessão ou termos de Permissão, suspendendo, no todo ou em parte o cumprimento da Deliberação recorrida até o pronunciamento definitivo do Conselho-Diretor.

§ 2º - O Conselheiro cujo voto foi recorrido, levará o processo à Reunião Interna, para que nos termos do artigo 47 inciso V seja distribuído a relator diverso.

§ 3º - O Recurso de que trata o *caput* será apreciado em Sessão Regulatória Recursal nos termos deste Regimento.

§ 4º - Da interposição do Recurso previsto neste artigo, será comunicada a parte contrária, que poderá oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º - Dos despachos de mero expediente, não cabe recurso,

Art. 65 - Interposto o recurso, o relator declarando os efeitos em que o recebe, mandará dar vista aos interessados para responder, e querendo apresentar contra-razões.

Art. 66 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - Fora do prazo;

II - Por quem não seja legitimado;

III - Depois de exaurida a esfera administrativa;

IV - Nos casos que se enquadrem no § 3º do artigo 63.

§ 1º - Havendo a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, o Conselheiro recorrido deixará de conhecer do Recurso motivadamente e remeterá os autos ao Conselho-Diretor para arquivamento.

§ 2º - Caso o Conselho-Diretor discorde da decisão de arquivamento proposta pelo Conselheiro Recorrido, proceder-se-á em Reunião Interna, sorteio de novo relator.

§ 3º - O não conhecimento do recurso não impede o Conselho-Diretor de rever de ofício ato que reputar ilegal,

Art. 67 - Têm legitimidade para interpor os recursos de que tratam os artigos anteriores:

I - Aqueles que forem parte no processo;

II - As organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

III - Os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 68 - Do julgamento do Recurso contra Deliberação do Conselho-Diretor não poderá resultar agravamento da sanção aplicada ao recorrente, salvo se comprovada litigância de má fé.

Art. 69 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regimento Interno, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, conforme preceitua o Código de Processo Civil Brasileiro.

§ 1º - Só se iniciam e terminam os prazos referidos neste Regimento Interno em dia de expediente na AGETRANSF.

§ 2º - Os prazos serão sempre contados seguidamente.

§ 3º - Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia que não houver expediente na AGETRANSF ou este for encerrado antes do horário normal.

§ 4º - O Conselheiro Relator suspenderá a contagem dos prazos pelo tempo necessário à complementação da instrução técnica, caso haja necessidade, notificando as partes.

§ 5º - O não cumprimento do prazo estabelecido à parte interessada para fornecimento de informações solicitadas pela AGETRANSF acarretará em prejuízos à decisão de mérito caracterizando inércia por vontade própria.

§ 6º - A recusa injustificada da Concessionária ou Permissionária em fornecer as informações e/ou documentos solicitados pela AGETRANSF consiste em infração que poderá ser cominada com pena de advertência, multa ou caducidade do contrato.

Art. 70 - Salvo motivo de força maior devidamente justificado e comprovado, e, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64, os prazos processuais estipulados nesse regimento não se suspendem.

Art. 71 - Os processos cujos julgamentos forem adiados serão incluídos na pauta da Sessão Ordinária seguinte, salvo decisão em contrário do Conselho Relator.

Art. 72 - Nos casos em que se tornar impossível a apreciação de todos os processos da pauta ou quando não se concluir o respectivo exame na data designada, consultado o Conselho-Diretor, poderá o Presidente suspender a Sessão e, cientes os presentes, reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação.

Art. 73 - As Atas das Sessões deverão conter:

I - Local, data e hora da abertura da Sessão;

II - Nome do Conselheiro que presidiu a Sessão;

III - Nomes dos Conselheiros presentes;

IV - Nome dos Conselheiros votantes;

V - Nome de quem secretariou a Sessão, de quem lavrou a Ata e das demais pessoas ou interessados que dela participaram ativamente, relacionando-as com as entidades, empresas ou órgãos governamentais a que pertence;

VI - O número dos Processos julgados ou apreciados, com o resultado das votações e resumo das decisões;

VII - A íntegra de todos os votos prolatados, ou se preferir seu prolator o resumo final.

Parágrafo único - os Conselheiros terão prazo de quarenta e oito horas para apresentarem ressalva à ata, por escrito, contadas da aprovação da mesma.

CAPÍTULO VI

DA APRESENTAÇÃO DE PLEITOS À AGETRANSF

Art. 74 - Os pleitos que versarem sobre matéria regulatória terão início de ofício ou por provocação do interessado ao Conselho-Diretor,

Art. 75 - O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito, observados os seguintes termos:

I. Endereçamento ao Conselho-Diretor da AGETRANSF;

II. Identificação do interessado ou de quem o represente;

III. Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicação;

IV. Pedido com exposição dos fatos e fundamentos;

V. Prova dos fatos, se houver;

VI. Requerimento de diligências;

VII. Data e assinatura do requerente ou do representante legal. Requerimento de diligências,

Art. 76 - Os pleitos submetidos à Agência, de ofício ou a pedido, serão protocolados e, em seguida, remetidos à Secretaria Executiva para inclusão na pauta da próxima Reunião Interna do Conselho-Diretor que decidirá o procedimento.

§ 1º - O Conselheiro-Presidente procederá a respectiva distribuição dos processos, por sorteio, obedecida a ordem cronológica de inclusão em pauta, a um Conselheiro que funcionará como Relator.

I - Fixada a competência do Relator, esta só poderá ser modificada por conexão;

II - Consideram-se conexos, dois ou mais processos, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir;

III - Correndo em separado processos regulatórios conexos, poderá qualquer membro do Conselho, submeter a matéria em Reunião Interna, para decisão da questão no prazo improrrogável de 30 dias;

§ 2º - Objetivando harmonizar o número de processos que cada Conselheiro venha receber em um determinado período, o Conselho-Diretor baixará norma estabelecendo mecanismo de compensação dos feitos distribuídos, a fim de manter a média comum a cada Conselheiro.

Art. 77 - É vedado à Divisão de Protocolo e Arquivo recusar imotivadamente o recebimento de documentos devendo o servidor orientar ao interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas por inobservância do artigo 75.

Art. 78 - Caso o pleito se revista de especificidades que denotem prioridade e urgência na sua tramitação, a Secretaria Executiva deverá, excepcionalmente e imediatamente, encaminhar uma cópia a cada membro do Conselho-Diretor que tomará as providências cabíveis, inclusive medidas acautelatórias quando verificada a possibilidade de risco de perecimento de direito ou prejuízo para o interesse público ou, ainda, para a execução do contrato e sua adequada prestação, segundo os requisitos do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.987/95.

Art. 79 - Considerar-se-á irretroatável e irrecorrível a decisão quanto ao conflito de competência.

Art. 80 - Será considerado preventivo o Conselheiro que primeiro tiver recebido em distribuição um dos processos regulatórios.

Art. 81 - Também serão incluídos em pauta de Reunião Interna, para as providências cabíveis:

I - Os processos regulatórios que já tenham sido julgados nas sessões de que trata o inciso II do artigo 42 deste Regimento e nos quais os interessados tenham apresentado Recurso, nos termos do Artigo 64 para sorteio de novo Relator e Revisor;

II - Os processos administrativos decorrentes de fiscalização instaurados no âmbito das Câmaras Técnicas, instruídos, para que o Conselho-Diretor decida seu procedimento.

Art. 82 - Decidindo o Conselho-Diretor pela instauração do processo regulatório, o expediente será encaminhado à Secretaria Executiva para proceder ao registro e autuação, remetendo ao Relator sorteado.

Parágrafo único - Os processos em vias de Recurso serão encaminhados ao Conselheiro-Relator sorteado.

Art. 83 - Recebidos os autos pelo Conselheiro-Relator, a quem caberá a condução do processo regulatório, determinará, se entender necessário as diligências para a instrução do feito, sem prejuízo do direito dos interessados de produzirem probatórias.

Parágrafo único - O Conselheiro-Relator decidirá a qualquer tempo, os incidentes que não dependerem de apreciação pelo Conselho-Diretor.

Art. 84 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever do Conselheiro-Relator de instruir o processo.

Art. 85 - Na fase instrutória, o interessado poderá juntar documentos, pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, até a publicação da pauta.

Parágrafo único Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada tomada pelo Relator, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 86 - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas, pelo Relator, intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de cumprimento.